



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alto Taquari – Vara Única

Rua Altino Pereira de Souza, nº 575, Praça Três Poderes, Bairro Centro,
CEP: 78-785-000, Alto Taquari/MT. Tel. (66) 3496-1706

Fls. n. _____

Ass. _____

Autos nº 551-61.2013.811.0092 – Código 31039

Tipo de Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: Evanderly de Oliveira Lima

Vítima: Glauciane Chaves de Melo

DECISÃO – DETERMINAÇÃO
[101013]

Vistos etc.

1. Passo ao relatório sucinto do processo, em cumprimento ao artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor de **Evanderly de Oliveira Lima**, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo meio de que possa resultar perigo comum e utilizando-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima **Glauciane Chaves de Melo** (Código Penal, artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV), com base nos fatos que seguem:

“(…) no dia 07/06/2013, por volta das 11h30min, no interior do Fórum da Comarca de Alto Taquari-MT, mais especificamente na sala de audiências, localizado na Rua Altino Pereira de Souza, 575, Centro, neste Município, o denunciado, com consciência e vontade, portando uma arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tentando reatar o relacionamento que havia rompido com a vítima, iniciou uma conversa para esta finalidade. A vítima Glauciane, que se encontrava separada de fato do denunciado desde o mês de dezembro de 2012, argumentou que não haveria possibilidade de tal reconciliação, porém não foi suficiente para conter a insistência de Evanderly. Este permaneceu por cerca de meia hora no local do fato e, quando percebeu que não haveria possibilidade real de restabelecimento do relacionamento, sacou a arma que portava e teria adquirido há algum tempo atrás (Revólver da marca Taurus, calibre nominal .38SPL – ponto trinta e oito especial – com numeração de série DL33313) e efetuou três disparos contra a vítima.

Consta ainda dos autos que dos três disparos deflagrados, dois atingiram a vítima na região occipital direita e foram



a causa suficiente de sua morte. Um dos projéteis ficou alojado na região nasal da vítima e o outro teve sua saída na região occipital esquerda. Pelo que se pode inferir dos laudos periciais que ora são juntados, 'a vítima encontrava-se no interior da sua sala, no espaço em frente às mesas paralelas a parede posterior, deslocando-se em direção a porção posterior da sala, no espaço que dava acesso às mesas de trabalho e a porta da sala da assessora; colidiu contra a Conexão T de energia empenando os seus pinos; momento em que foi atingida na região occipital direita pelo primeiro disparo ficando o projétil alojado na região nasal, segundo laudo de necropsia nº 1.9067.1.12.013.45758-01, estando desta forma o atirador alinhado com a vítima, muito provavelmente, próximo à porta de acesso a sala pelo corredor, produzindo hemorragia bucal e nasal na vítima, no local onde apareceram as primeiras manchas de sangue por gotejamento; a vítima então já estava caindo, com o rosto voltado em direção à porta de acesso da assessora, quando foi atingida pelo segundo disparo, que atingiu a região occipital direita e saiu na região occipital esquerda atingindo a parede posterior da sala. A vítima caiu sobre a sua lateral esquerda, sobre a poça de sangue formada pela hemorragia em decorrência do primeiro disparo, produzindo as manchas de sangue por projeção na parede posterior e no piso; seu braço direito girou para a direita e a mão que estava em contato com a poça de sangue produziu as manchas de sangue por contato até a posição de repouso do cadáver, nas circunstâncias anteriormente descritas.'

Desta forma, conclui-se que quando a vítima foi atingida, ela se encontrava de costas para o denunciado, dificultando-se ou impossibilitando-se assim a vítima de se defender, sendo, pois, atingida de surpresa.

A sala de audiências onde o crime foi perpetrado é frequentado por todos os servidores do Fórum e as portas que davam acesso àquele ambiente ficavam constantemente abertas, somente sendo fechadas quando havia audiências. Ao lado da sala de audiências trabalhavam duas servidoras – assessoras da vítima. Na parede posterior à sala, onde o corpo da vítima foi encontrado, há janelas de vidro que dão acesso à parte externa do Fórum e há residências habitadas que se posicionam de frente às janelas. Desta forma, percebe-se que a conduta do denunciado expôs a perigo comum os



servidores que trabalham no Fórum e ainda transeuntes e moradores próximos ao local do crime.

Denunciado a vítima viveram em união estável por cerca de 8 (oito) anos." (fls. 05/06).

O denunciado foi preso em flagrante no dia 10-6-2013 (fls. 10).

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial de fls. 09/117 e foi recebida no dia 21-6-2013 (fls. 190/191).

Laudos Periciais acostados às fls. 84/95, 155/187 e 239/248.

Foram ouvidas como testemunhas arroladas pela denúncia em comum com a defesa *Eveli Daiani da Silva Arruda Martins, Fernando Augustinho de Oliveira Galindo, Luis Henrique de Amorim Galiano, Karoline di Paula Pistori, Laércio da Silva dos Santos, Maria Auxiliadora do Carmo dos Santos, Odair José Zardo, Deise Cristina Silva de Camargo, Rosa Maria Pagliuso Siqueira, Diego Lopes de Souza e Raimundo José Costa de Souza.*

Ao final, o réu foi pronunciado pela suposta prática das infrações penais inscritas no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (*homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo meio de que possa resultar perigo comum e utilizando-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima*) e no artigo 14, da Lei Federal nº 10.826/2003 (*porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*) (fls. 386/392).

Sentença de Pronúncia transitada em julgado (certidão de fls. 447).

Na fase prevista no artigo 422, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Estadual e a defesa apresentaram o rol de testemunhas que pretendem ouvir em plenário (fls. 513 e 516).

Certidão de fls. 517 atestando a intempestividade da petição apresentada pela defesa às fls. 516.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual às fls. 513 e no número lá indicado – 06 (seis) –, porquanto, para além do arrolamento ter ocorrido de forma tempestiva, vale dizer, na oportunidade e tempo adequados, a limitação prevista no artigo 422, do Código de Processo Penal – 05 (cinco) testemunhas – refere-se ao fato a ser julgado pelo Tribunal do Júri e, na espécie, tem-se o delito doloso contra a vida (homicídio qualificado) e o conexo a ele (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), a legitimar, pois, o rompimento do teto legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alto Taquari – Vara Única

Rua Altino Pereira de Souza, nº 575, Praça Três Poderes, Bairro Centro,
CEP. 78-785-000, Alto Taquari/MT. Tel. (66) 3496-1706

Fls. n. _____

Ass. _____

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 516, uma vez que, consoante atesta a certidão de fls. 517, o requerimento foi formulado após o prazo legal de 05 (cinco) dias, em franca contrariedade ao disposto no artigo 422, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa:

“JÚRI – PROVA – OPORTUNIDADE. Consoante dispõem os artigos 422 e 423 do Código de Processo Penal, requerimento de prova a ser feita no Plenário deve vir à balha no prazo de cinco dias após a intimação para tanto.”

(HC 99184, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011 EMENT VOL-02535-01 PP-00079).

3. Limite o acesso destes autos tão-somente às partes e seus procuradores, considerado a juntada do documento de fls. 449/512, a envolver direito constitucionalmente garantido pelo sigilo.

4. Designo o dia 20 (vinte) de março de 2014, às 08h:00min (horário de Cuiabá/MT), para a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, a se realizar na Câmara Municipal de Alto Taquari/MT, considerados as férias deste magistrado previstas para o mês de fevereiro do ano em curso, a pauta deste Juízo, o comparecimento semanal do Promotor de Justiça e o local em que se encontra segregado o acusado (Penitenciária Central do Estado – PCE, situada na capital).

5. Cumpra a secretaria as seguintes providências:

- a) Abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para científicá-los a respeito da documentação de fls. 449/512;
- b) Intimem-se os jurados;
- c) Requisite-se o réu;
- d) Intime-se, pessoalmente, o defensor nomeado ao acusado;
- e) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 513, constando do mandado o caráter de imprescindibilidade;
- f) Cientifique-se o Ministério Público Estadual;
- g) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando o local para a realização da Sessão na data marcada.

Alto Taquari/MT, 10 de janeiro de 2014.

Luis Felipe Lara de Souza
Juiz Substituto